



Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
138520044	20/08/2024 17:55	Laudo Complementar da Constatação Prévia (art. 51-A da LRF)	Outros Anexos

LAUDO CONTÁBIL
Complementar

CHECKLIST DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES

Viação Barra do Pirai Ltda. e Expresso Barra do Pirai Ltda.

NOS MOLDES DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

PROCESSO Nº 0803394-22.2024.8.19.0006

2021, 2022, 2023

JANEIRO A JUNHO DE 2024

www.cmm.com.br contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



Este laudo contém análises preliminares da regularidade, completude e conferência dos documentos contábeis, societários, incluindo os dados financeiros e de pessoal individualizados das requerentes Viação Barra do Pirai Ltda. e Expresso Barra do Pirai Ltda., para fins de cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

FUNDAMENTO LEGAL		ITENS VERIFICADOS	GRUPO BARRA DO PIRAI	
LEGAL	DIMENSÃO		Viação Barra do Pirai	Expresso Barra do Pirai
Art. 48	Petição Inicial	Caput: exercício da das atividades há mais de 2 (dois) anos; I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ATENDIDO IDS. 128219392 E 128219393 ATENDIDO - IDS. 128219392 E 128219393 ATENDIDO - IDS. 128219392 E 128219393 NÃO APLICÁVEL ATENDIDO - ID. 128219394	



FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	ITENS VERIFICADOS	GRUPO BARRA DO PIRAJÁ	
			Viação Barra do Pirajá	Expresso Barra do Pirajá
Art. 51	Petição Inicial	I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	ATENDIDO IDS. 128219384 E 130596151	
		II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	ATENDIDO - IDS. 132196445, 138323131 E 138323104 ATENDIDO - IDS. 132196445, 138323131 E 138323104 ATENDIDO - IDS. 132196445, 138323131 E 138323104 ATENDIDO - IDS. 132196447 E 138323108 ATENDIDO - IDS. 128219384 E 130596151	
		III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ATENDIDO - ID. 132196448	
		IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ATENDIDO - ID. 132196449	
		V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	ATENDIDO IDS. 128219386 E 128219387	ATENDIDO IDS. 128219386 E 128219387
		VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ATENDIDO	
		VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ATENDIDO - ID. 132198752	
		VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ATENDIDO	
		IX - a relação, <u>subscrita pelo devedor</u> , de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	IDS. 128219395, 128219396, 128219397, 128219398, 128219399 E 132198753	
		X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a <u>relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</u> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.	ATENDIDO - ID. 132198755 ATENDIDO - ID. 132198759 ATENDIDO - ID. 138323131	



Ao verificar a regularidade material da documentação acostada aos autos, constatamos o atendimento INTEGRAL, conforme apontam as tabelas abaixo:

✓ ATENDIDO

DOCUMENTAÇÃO ANUAL (1) 2021, 2022, 2023	GRUPO BARRA DO PIRÁ	
	Viação	Expresso
	Barra do Pirá	Barra do Pirá
BALANÇO PATRIMONIAL	✓	✓
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	✓	✓
DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	✓	✓
DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA	✓	✓
NOTAS EXPLICATIVAS	✓	✓
FATURAMENTOS	✓	✓



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS LEVANTADAS EM 01/01/24 A 31/06/24 ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO (2)		
BALANÇO PATRIMONIAL COMBINADO	✓	✓
BALANÇO PATRIMONIAL INDIVIDUALIZADO	✓	✓
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUALIZADO	✓	✓
DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO INDIVIDUALIZADO	✓	✓
DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA INDIVIDUALIZADO	✓	✓
RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO INDIVIDUALIZADO	✓	✓
NOTAS EXPLICATIVAS INDIVIDUALIZADAS	✓	✓
FATURAMENTOS INDIVIDUALIZADOS	✓	✓
RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ATIVOS	✓	✓
RESUMO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADAS	✓	✓

1 Lei nº 6.404/76; Lei nº 11.638/07 que modifica a ainda vigente a Lei das Sociedades por Ações; Norma Brasileira de Contabilidade - 2017/NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis; e 2022/ITG 1000 - Normas Aplicáveis e Demonstrações Contábeis para Microentidades e Pequenas Empresas.

2 Art. 51 II.



 No dia 17 de julho de 2024, às 10h, foi realizada a constatação de funcionamento na sede e principal estabelecimento das requerentes com a finalidade de averiguar as reais condições de operação das sociedades e atestar a própria existência de atividade empresarial, cujo acervo fotográfico segue abaixo.





É o laudo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Raphael da Silva Ferrarezi

CRC RJ 099030/O-5

Nathalia de Oliveira Louzada

CRC RJ 028396/E





Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Pirai**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
138520036	20/08/2024 17:55	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE BARRA DO PIRAIÁ

Processo nº: 0803394-22.2024.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada por esse MM. Juízo para realizar a constatação prévia, nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, do Pedido de Recuperação Judicial de **VIAÇÃO BARRA DO PIRAIÁ TURISMO LTDA.** e **EXPRESSO BARRA DO PIRAIÁ LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, acostar aos autos o Laudo Complementar da Constatação Prévia.

I. DO LAUDO COMPLEMENTAR DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

No Laudo Preliminar constante do **id. 132232112**, foi constatado por esta auxiliar que, embora as requerentes tenham atendido aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 47, 48, *caput* e incisos I, II e IV, bem como no artigo 51, incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, estas não conseguiram cumprir, total ou parcialmente, as exigências previstas no artigo 51, incisos II e XI, todos da Lei nº 11.101/2005.

Após a notificação referente à pendência documental, as requerentes anexaram aos autos, conforme **id. 138320948**, toda a documentação que estava em falta, como reporta o Laudo Complementar da Constatação Prévia que segue em anexo.

Destarte, após a reanálise da completude e regularidade dos documentos exigidos pelos incisos II a XI do artigo 51, bem como dos requisitos do artigo 48, com o auxílio dos contabilistas responsáveis pelo laudo que instrui esta manifestação, constatou-se que as requerentes atenderam a todos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.



II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes solicitam, também, que seja autorizado o processamento do feito sob o regime de consolidação substancial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, é importante registrar que o presente feito já tramita sob o regime de consolidação processual, o qual corresponde ao litisconsórcio ativo facultativo. Esse instituto é uma faculdade concedida pelo legislador às sociedades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, permitindo que integrem conjuntamente o polo ativo da recuperação judicial. A consolidação processual promove a coordenação dos atos processuais, porém garante a independência das sociedades devedoras, bem como a separação de seus ativos e passivos (art. 69-I, caput, da Lei nº 11.101/2005).

Na consolidação processual, a personalidade jurídica e o patrimônio de cada sociedade integrante permanecem distintos entre si. Em analogia, podemos citar o artigo 266 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que estabelece, no capítulo intitulado "Grupo de Sociedades", que *"as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos"*.

Em contraste, a consolidação substancial pode ser reconhecida pelo juízo quando houver interconexão e confusão entre os ativos e passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a titularidade sem um dispêndio excessivo de tempo ou recursos. Para sua configuração, devem ocorrer, pelo menos, duas das seguintes condições cumulativas: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005).



A doutrina especializada define a consolidação substancial como *“um mecanismo que visa tratar, de forma integrada, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, facilitando o processo de recuperação judicial e a negociação com os credores, ao considerar as interações e as finanças do grupo como um todo.”*¹

Com base nessas ponderações, esta auxiliar observa que as recuperandas constituem um grupo econômico e atendem aos requisitos para a configuração da consolidação substancial, conforme será demonstrado a seguir.

No Grupo Viação Barra do Pirai, apesar da existência de personalidades jurídicas próprias, as sociedades atuam de forma simbiótica, apresentando interdependência financeira e vínculos na prestação de serviços. Ambas as empresas estão sob gestão familiar.

Atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pelo legislador, é possível verificar de forma inequívoca a presença dos requisitos para a consolidação substancial. Destaca-se, neste caso, a existência de garantias cruzadas, como exemplificado pelo contrato com a Cruzóleo Derivados de Petróleo Ltda. (id. 128219384). Neste contrato, a Viação Barra do Pirai Ltda. figura como devedora principal, enquanto a Expresso Barra do Pirai e o Sr. Wander Beraldo Dotto Breves são devedores solidários.

Além disso, a análise dos atos constitutivos das empresas revela a atuação conjunta no mercado, uma vez que todas as empresas descritas têm como objeto social a exploração de serviços de transporte rodoviário de passageiros (IDs 128219386 e 128219387). Esta atuação conjunta também foi identificada na constatação de funcionamento realizada por esta auxiliar. Na diligência foi apurado que os funcionários respondem a um único corpo diretivo.

Portanto, esta auxiliar verificou que estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para que a presente recuperação judicial seja processada sob o regime da consolidação substancial.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Volume 3 – Recuperação Judicial e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020



III. CONCLUSÃO

Considerando o aditamento constante do id. 138320948, esta auxiliar realizou uma nova análise dos documentos que acompanham o pedido de recuperação judicial, juntamente com a avaliação da situação operacional realizada na diligência feita na sede estatutária. Com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, esta auxiliar assinala que as requerentes, Viação Barra do Pirai Turismo Ltda. e Expresso Barra do Pirai Ltda. atendem a todos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme reporta o Laudo Complementar da Constatação Prévia que segue em anexo.

Também restou apurado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para que a presente recuperação judicial seja processada sob o regime da consolidação substancial.

Dessa forma, esta auxiliar submete o presente Laudo de Constatação Prévia à apreciação deste MM. Juízo, com a expectativa de ter contribuído de para a resolução do processo em questão, conforme a responsabilidade atribuída a esta equipe de profissionais, permanecendo à disposição deste MM. Juízo e da ilustre Promotoria para quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o exame pericial ora apresentado, bem como para eventuais complementações ou aditamentos que se façam necessários.

Por fim, esta auxiliar reitera o pedido de fixação dos honorários periciais no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

